



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 3.751/2022-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 030/2022-CPL/PMM – OFÍCIO Nº 184/2022-CPL/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS QUE NECESSITAM DE ALGUM TRATAMENTO DE CONTROLE DE ZONÓSES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. RECOMENDAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 3.751/2022-PMM, modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 030/2022-CPL/PMM, que tem por objeto a criação de ata de registro de preço para eventual aquisição de medicamentos para manutenção dos animais apreendidos que necessitam de algum tratamento de controle de zoonoses, conforme Termo de Referência (fls. 120/135).

O Processo, com II volumes, vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 325/2022/Compras/SMS solicitando a compra (fls. 02); Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/12); Termo de Autorização para a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

abertura do certame (fl. 13); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 14); Justificativa para Aquisição (fl. 15); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 16/18); Justificativa para Sistema de Registro de Preço (fls. 19/20); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 21/43); Parecer Orçamentário nº 0191/2022/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 44); Planilha Média (fls. 46/47); Relatório de Cotação (fls. 48/117); Termos de Compromisso e Responsabilidade (fls. 118/119); Termo de Referência (fls. 120/135); Solicitação de Despesas (fls. 138/139); Portaria de Nomeação dos Secretários da Pasta (fls. 140); cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017 (fls. 141/146); Certidão de Diferença de valores (fls. 147); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fl. 150/151); Despacho da Presidente da Comissão de Licitação designando Pregoeiro (fl. 152); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 153); Minuta do Edital (fl. 154/184); Minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 197/199); Minuta do Contrato (fls. 203/214); e Ofício nº 184/2022-CPL/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 217).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019 e pelo Decreto Municipal nº 16/2020. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como, pelos Decretos Municipais nº 16/2020 e nº 44/2018.

A contratação foi autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS (fls. 13) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Federal e Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0191/2022/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 44).

A pesquisa mercadológica foi baseada em Relatório de Cotação (fls. 48/117), como referência para a razoabilidade de preço, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação, conforme consta no Item 6 da Minuta do Edital (fl. 160).

Consta nos autos, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/12), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado, constatando que a contratação é viável.

Encontra-se nos autos a Justificativa para Aquisição (fl. 15); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 16/18), Justificativa para Sistema de Registro de Preço (fls. 19/20).

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Item, é desnecessária a presença de Justificativa para Agrupamento em Lote. Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o art. 9º do Decreto Municipal nº 44/2018 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 154/184) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93 e o art. 9º do Decreto Municipal 44/2018, pois descreve: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (PREÂMBULO E ITEM 02); a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas (ITEM 01); estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes (Anexo II); estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões (ITEM 16); condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados (ITEM 17 e 18); prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12 (ITEM 16); órgãos e entidades participantes do registro de preço (ITEM 15); modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível (ANEXO II e ANEXO IV); penalidades por descumprimento das condições (ITEM 25); e minuta da ata de registro de preços como anexo (ANEXO III); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 17 e 18); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 3 a 8); critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (ITEM 10); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (ITEM 2 e 4); o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (ITEM 11); instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei (ITEM 25); condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 16). **Recomenda-se, no entanto, que seja acrescentada cláusula específica sobre o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, nos termos do inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Consta ainda na minuta do edital, a forma de abertura do procedimento (ABERTO/FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 5); e tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 3).

Ademais, nos termos do inciso XI, do art. 9º do Decreto Municipal nº 44/2018, deve ser realizada periódica pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade da ata de registro de preço, conforme previsto no Item 16.

A minuta da Ata de Registro de Preços - ARP (fls. 197/199) contém: o prazo de validade de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a forma da habilitação dos candidatos do cadastro reserva (ITEM 5); a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP (ITEM 6); a forma de registro das empresas em cadastro de reserva (ITEM 7); que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado (ITEM 8); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 9); o órgão gestor da ata (ITEM 10); que haverá servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 11); a origem das despesas (ITEM 12); normas que regem a ARP (ITEM 13); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 14); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 22 do



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Decreto nº 44/2018 (ITEM 15); caberá ao fornecedor optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação (ITEM 16); não possibilidade das contratações adicionais excederem o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos itens (ITEM 17); e a adesão limitada, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado (ITEM 18).

A minuta do contrato (fls. 203/214), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA SEGUNDA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA VIGÉSIMA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

Ademais, em virtude de não se tratar o objeto da licitação de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, não consta na Minuta do Contrato, dentre as obrigações da Contratada, o dever de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

egressos do sistema penitenciário, devendo ser acrescentada, em obediência a Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 194/2021.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 3.751/2022-PMM, modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 030/2022-CPL/PMM, que tem por objeto a criação de ata de registro de preço para eventual aquisição de medicamentos para manutenção dos animais apreendidos que necessitam de algum tratamento de controle de zoonoses, uma vez sendo observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 16 de março de 2022.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador do Município
Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B

De acordo,
em 17.03.2022


Quitéria Santos Santo
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707